

LEI COMPLEMENTAR N. 590.

Autor: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar n. 549/2004 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei Complementar n. 549/2004, de 23 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º O parcelamento ou reparcèlement de que trata o artigo anterior será feito observando-se o seguinte:

I – aplicando o percentual total dos juros de financiamento, conforme tabela abaixo, sobre o saldo devedor, de acordo com o percentual de entrada oferecido e o número de parcelas do contrato:

NÚMERO DE PARCELAS DO CONTRATO	PERCENTUAL TOTAL DOS JUROS DE FINANCIAMENTO A SER APLICADO SOBRE O SALDO DEVEDOR			
	COM 50% DE ENTRADA	COM 20% DE ENTRADA	COM 10% DE ENTRADA	SEM ENTRADA
13	0,82%	1,31%	1,47%	1,76%
14	0,88%	1,41%	1,58%	1,89%
15	0,94%	1,51%	1,70%	2,01%
16	1,01%	1,61%	1,81%	2,14%
17	1,07%	1,71%	1,92%	2,26%
18	1,13%	1,81%	2,04%	2,39%
19	1,20%	1,91%	2,15%	2,52%
20	1,26%	2,01%	2,27%	2,65%
21	1,32%	2,12%	2,38%	2,77%
22	1,39%	2,22%	2,50%	2,90%
23	1,45%	2,32%	2,61%	3,03%
24	1,51%	2,42%	2,72%	3,15%
25	1,58%	2,52%	2,84%	3,28%
26	1,64%	2,63%	2,95%	3,41%
27	1,71%	2,73%	3,07%	3,54%
28	1,77%	2,83%	3,18%	3,67%
29	1,83%	2,93%	3,30%	3,79%
30	1,90%	3,03%	3,41%	3,92%
31	1,96%	3,14%	3,53%	4,05%
32	2,02%	3,24%	3,64%	4,18%

33	2,09%	3,34%	3,76%	4,31%
34	2,15%	3,45%	3,88%	4,44%
35	2,22%	3,55%	3,99%	4,56%
36	2,28%	3,65%	4,11%	4,69%
37	2,35%	3,75%	4,22%	4,82%
38	2,41%	3,86%	4,34%	4,95%
39	2,48%	3,96%	4,46%	5,08%
40	2,54%	4,06%	4,57%	5,21%
41	2,60%	4,14%	4,69%	5,34%
42	2,67%	4,27%	4,80%	5,47%
43	2,73%	4,37%	4,92%	5,60%
44	2,80%	4,48%	5,04%	5,73%
45	2,86%	4,58%	5,15%	5,86%
46	2,93%	4,68%	5,27%	5,98%
47	2,99%	4,79%	5,39%	6,11%
48	3,06%	4,89%	5,50%	6,24%
49	3,12%	5,00%	5,62%	6,37%
50	3,19%	5,10%	5,74%	6,50%
51	3,25%	5,20%	5,85%	6,64%
52	3,32%	5,31%	5,97%	6,77%
53	3,38%	5,41%	6,09%	6,90%
54	3,45%	5,52%	6,21%	7,03%
55	3,51%	5,62%	6,32%	7,16%
56	3,58%	5,73%	6,44%	7,24%
57	3,64%	5,83%	6,56%	7,42%
58	3,71%	5,94%	6,68%	7,55%
59	3,77%	6,04%	6,79%	7,68%
60	3,84%	6,14%	6,91%	7,81%
61	3,91%	6,25%	7,03%	7,94%
62	3,97%	6,35%	7,15%	8,07%
63	4,04%	6,46%	7,27%	8,21%
64	4,10%	6,57%	7,39%	8,34%
65	4,17%	6,67%	7,50%	8,47%
66	4,23%	6,78%	7,62%	8,60%
67	4,30%	6,88%	7,74%	8,73%
68	4,37%	6,99%	7,86%	8,87%
69	4,43%	7,09%	7,98%	9,00%
70	4,50%	7,20%	8,10%	9,13%
71	4,56%	7,30%	8,22%	9,26%
72	4,63%	7,41%	8,34%	9,39%
73	4,70%	7,52%	8,46%	9,53%
74	4,76%	7,62%	8,57%	9,66%
75	4,83%	7,73%	8,69%	9,79%
76	4,90%	7,83%	8,81%	9,93%
77	4,96%	7,94%	8,93%	10,06%
78	5,03%	8,05%	9,05%	10,19%

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

79	5,10%	8,15%	9,17%	10,32%
80	5,16%	8,26%	9,29%	10,46%
81	5,23%	8,37%	9,41%	10,59%
82	5,30%	8,47%	9,53%	10,72%
83	5,36%	8,58%	9,65%	10,86%
84	5,43%	8,69%	9,77%	10,99%
85	5,50%	8,79%	9,89%	11,13%
86	5,56%	8,90%	10,01%	11,26%
87	5,63%	9,01%	10,13%	11,39%
88	5,70%	9,11%	10,25%	11,53%
89	5,76%	9,22%	10,37%	11,66%
90	5,83%	9,33%	10,50%	11,80%
91	5,90%	9,44%	10,62%	11,93%
92	5,97%	9,54%	10,74%	12,06%
93	6,03%	9,65%	10,86%	12,20%
94	6,10%	9,76%	10,98%	12,33%
95	6,17%	9,87%	11,10%	12,47%
96	6,23%	9,98%	11,22%	12,60%
97	6,30%	10,08%	11,34%	12,74%
98	6,37%	10,19%	11,47%	12,87%
99	6,44%	10,30%	11,59%	13,01%
100	6,50%	10,41%	11,71%	13,14%
101	6,57%	10,52%	11,83%	13,28%
102	6,64%	10,62%	11,95%	13,42%
103	6,71%	10,73%	12,07%	13,55%
104	6,78%	10,84%	12,20%	13,69%
105	6,84%	10,95%	12,32%	13,82%
106	6,91%	11,06%	12,44%	13,96%
107	6,98%	11,17%	12,56%	14,09%
108	7,05%	11,28%	12,69%	14,23%
109	7,12%	11,38%	12,81%	14,37%
110	7,18%	11,49%	12,93%	14,50%
111	7,25%	11,60%	13,05%	14,64%
112	7,32%	11,71%	13,18%	14,78%
113	7,39%	11,82%	13,30%	14,91%
114	7,46%	11,93%	13,42%	15,05%
115	7,53%	12,04%	13,55%	15,19%
116	7,59%	12,15%	13,67%	15,32%
117	7,66%	12,26%	13,79%	15,46%
118	7,73%	12,37%	13,91%	15,60%
119	7,80%	12,48%	14,04%	15,74%
120	7,87%	12,59%	14,16%	15,87%
121	7,94%	12,70%	14,29%	16,01%
122	8,01%	12,81%	14,41%	16,15%
123	8,07%	12,92%	14,53%	16,29%
124	8,14%	13,03%	14,66%	16,42%

Recibo

[Assinatura]

125	8,21%	13,14%	14,78%	16,56%
126	8,28%	13,25%	14,91%	16,70%
127	8,35%	13,36%	15,03%	16,84%
128	8,42%	13,47%	15,15%	16,98%
129	8,49%	13,58%	15,28%	17,11%
130	8,56%	13,69%	15,40%	17,25%
131	8,63%	13,80%	15,53%	17,39%
132	8,70%	13,91%	15,65%	17,53%
133	8,76%	14,02%	15,78%	17,67%
134	8,83%	14,13%	15,90%	17,81%
135	8,90%	14,25%	16,03%	17,95%
136	8,97%	14,36%	16,15%	18,09%
137	9,04%	14,47%	16,28%	18,22%
138	9,11%	14,58%	16,40%	18,36%
139	9,18%	14,69%	16,53%	18,50%
140	9,25%	14,80%	16,65%	18,64%
141	9,32%	14,91%	16,78%	18,78%
142	9,39%	15,03%	16,90%	18,92%
143	9,46%	15,14%	17,03%	19,06%
144	9,53%	15,25%	17,16%	19,20%

II – atualização monetária na forma da Lei Complementar n. 463/2003;

III – prazo de 96 (noventa e seis) meses.

§ 1.º Por uma única vez, nos parcelamentos e reparcimentos em até 12 (doze) meses não se aplica o disposto no inciso I.

§ 2.º Os juros de financiamento obtidos através da tabela mencionada no inciso I serão distribuídos igualmente nas parcelas avençadas, da seguinte forma:

a) nos casos em que não haja oferecimento de entrada, o valor dos juros será calculado sobre o saldo devedor total e distribuído igualmente nas parcelas contratadas;

b) nos casos em que haja oferecimento de entrada, o valor dos juros será calculado sobre o saldo devedor e distribuído igualmente nas parcelas contratadas, excetuando-se a entrada.

§ 3.º O prazo do inciso III poderá ser estendido até 144 (cento e quarenta e quatro) meses em casos de fundamentada necessidade do contribuinte, reconhecida por decisão do Secretário Municipal da Fazenda. (NR)º

Art. 2.º Ficam acrescidos os parágrafos 1.º e 2.º ao artigo 3.º da Lei Complementar n. 549/2004, com as seguintes redações:



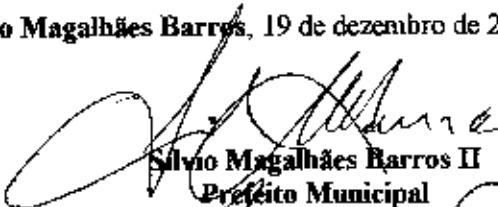
“§ 1.º Os créditos tributários de que trata a Lei Complementar n. 549/2004 não sofrerão imposição de juros de mora relativamente ao período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 2005.

§ 2.º Nos parcelamentos dos créditos tributários de que trata a Lei Complementar n. 549/2004, juros de financiamento contidos nas parcelas vincendas serão excluídos. (AC)”

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário;

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 19 de dezembro de 2005.


Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Benivaldo Ramos Ferreira
Chefe de Gabinete


Paulo Trindade de Nascimento
Secretário da Fazenda